

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



167
21/07/2012

Secretário
Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 49/2012-L

DATA DA ENTRADA: 16/05/2012

AUTOR: João Paulo de Oliveira / Milton Bizzi / Cavalcante

ASSUNTO: "Dispõe sobre medidas contra a prática de
trates telefônicas dirigidos aos órgãos que especifica."

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: 10/12/2012

RETIRADO EM: _____

PARERER CCJR

foi APROVADO NA
42ª Sessão Ordinária,
em 10/12/2012.

Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário

OBS.:

Majoria absoluta
única discussão e votação
votação nominal



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 49/2012-L, DE 16 DE MAIO DE 2012, DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO PAULO DE OLIVEIRA.

A presente proposição tem por objetivo coibir a prática de trotes telefônicos dirigidos aos serviços prestados pela Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Polícia Civil, Departamento de Ambulância e da Guarda Civil Municipal. É inadmissível que os telefones recebam centenas de ligações em que os fatos narrados não são verdadeiros.

Os prejuízos causados por essa prática são incalculáveis, tanto para o Poder Público, quanto para a população em geral. Cremos que com a presente proposição estamos dando um passo no sentido da conscientização dos cidadãos em relação a esse tipo de atitude negativa que vem crescendo dia a dia.

Os tipos de trotes são os mais variados possíveis, e vão desde crianças que ligam por brincadeira a simulações reais de ocorrências, que muitas vezes mobilizam as viaturas e equipes da polícia sem nenhuma necessidade.

Em casos de emergência, em que uma pessoa sequestrada tenta entrar em contato com a polícia ou alguém querendo informar os bombeiros sobre um incêndio, por exemplo, qualquer minuto perdido pode ser fatal, isso porque, alguém passando um trote ou ligando sem necessidade está ocupando uma linha que pode ser essencial para outra pessoa. Um minuto perdido em um atendimento pode custar até mesmo a vida de alguém.

Considerando a pertinência da matéria, conclamamos os nobres pares no sentido de aprovarmos a presente proposição, pois sem dúvida estaremos contribuindo para dar maior efetividade aos serviços colocados à disposição da sociedade. Vale lembrar que nos baseamos na Lei Estadual da Deputada Rita Passos, focando este Projeto também para os departamentos municipais que sofrem constantemente com trotes. A idéia é fortalecer ainda mais o combate a esta prática criminosa.

Isso posto, JOÃO PAULO DE OLIVEIRA, por intermédio do Protocolo nº CETSUR 16/05/2012 - 16:04:08 02866/2012, de 16 de maio de 2012, apresentam ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

PROJETO DE LEI Nº Nº 49/2012-L, DE 16 DE MAIO DE 2012.

Dispõe sobre medidas contra a prática de trotes telefônicos dirigidos aos órgãos que especifica.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os assinantes ou responsáveis pelas linhas telefônicas que originarem chamadas aos telefones do COPOM – Centro de Operações da Polícia Militar (190), Corpo de Bombeiros (193), Polícia Civil, Departamento de Ambulância e da Guarda Civil Municipal, e que o fato relatado não tenha veracidade, ficam sujeitos a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), além das sanções constantes na Lei penal.

§ 1º - O valor resultante da arrecadação da multa prevista nesta lei será destinado ao aprimoramento, ampliação e modernização, tanto estrutural quanto tecnológica das unidades operacionais mencionadas no artigo 1º.

§ 2º - O valor estabelecido no presente dispositivo será atualizado anualmente pela variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, da Fundação Getúlio Vargas.

Artigo 2º - O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, regulamentará esta lei.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

...continuação (PROJETO DE LEI Nº 49/2012-L, DE 16 DE MAIO DE 2012.)

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 16 de maio de 2012.

JOÃO PAULO DE OLIVEIRA

Vereador

Protocolo nº CETSUR 16/05/2012 - 16:04:08 02866/2012



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

PARECER 249/2012

Parecer ao Projeto de Lei nº 49/2012-L, de 16 de maio de 2012, de iniciativa do N. Vereador João Paulo de Oliveira, que dispõe sobre medidas contra a prática de trotes telefônicos dirigidos aos órgãos que especifica.

Pretende o N. Vereador João Paulo de Oliveira, com o projeto de lei n. 49-L, de 16 de maio de 2012, impor medidas contra a prática de trotes telefônicos dirigidos aos telefones do COPOM (Centro de Operações da Polícia Militar - 190), Corpo de Bombeiros (193) e Departamento de Ambulância e da Guarda Municipal.

É o relatório.

Nos termos do sistema jurídico brasileiro, os entes políticos detêm competência para estabelecer sanções pelo uso indevido dos serviços públicos por eles prestados.

No caso, tratar-se-ia, simplesmente, de estabelecer que o uso indevido dos serviços públicos acarretaria sanções aos maus usuários.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

Porém, cada esfera de governo tem competência para legislar acerca dos serviços que presta, de modo que os Estados não podem legislar sobre serviços prestados pelos municípios, e por sua vez, os municípios não podem legislar sobre serviços prestados pelos Estados, valendo tal regra também quanto aos serviços da União com relação aos demais entes da federação.

Com isso, entendemos que o projeto de lei municipal não pode prosperar, uma vez que busca legislar acerca de serviços públicos de competência do Estado.

De fato, alguns serviços não são de competência municipal, como os referentes a Polícia Militar e Bombeiros, de modo que lei municipal não tem poder para regular tais atividades.

Nesse sentido, temos parecer emitido pelo CEPAM¹, nos seguintes termos:

Por essa última razão é que o projeto de lei trazido à análise não merece prosperar, pois alguns dos serviços a que faz alusão não são da alçada municipal – Polícia Militar e Bombeiros – sendo de atribuição do Estado-Membro...

Como se pode verificar, não tem o município competência para elaborar regras quanto a serviços públicos da alçada de outros entes da federação.

¹ Parecer Cepam nº 29.166.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

Não bastasse tal situação, é necessário destacar que já se encontra em vigor a Lei Estadual nº 14.738/12, a qual estabelece sanções pecuniárias para caso de "trote" para a Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, de modo que a medida ora pretendida incorreria em *bis in idem*, regulando situação devidamente contemplada em lei.

De outro lado, poderia o legislador municipal estabelecer sanções quanto aos serviços públicos do município, como no caso de ambulância e guarda civil municipal.

Contudo, projeto dessa natureza deveria partir do Poder Executivo, uma vez que se trata de assunto de competência exclusiva do Prefeito.

Aqui, vale novamente trazer à lume parecer emitido pelo CEPAM²:

Por último, resta enfrentar a questão da iniciativa da lei. Quanto à competência do Município restou a mesma esclarecida linhas atrás e, quanto a ser de iniciativa de Vereador, entendemos que a matéria encontra-se na esfera privativa do Chefe do Executivo, pois cabe a esse Poder a atribuição de regular, por meio de lei, a prestação dos serviços públicos, inclusive suas formas de prestação, condições e requisitos, direitos e deveres dos usuários, dentre outros.

² Parecer Cepam nº 29.166



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

Portanto, na linha de raciocínio desenvolvido, por tratar-se de projeto de lei que busca disciplinar a prestação de serviço público municipal, sua iniciativa é exclusiva do Prefeito, restando também nesse ponto maculada a propositura em estudo.

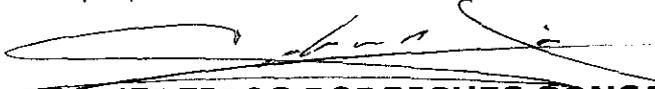
Nesse sentido, entendemos que o projeto de lei, tal como apresentado, não pode ser aprovado por encontrar-se eivado de vícios de inconstitucionalidade, pois: a) os serviços públicos da Polícia Militar e Bombeiros são de competência do Estado, não cabendo a alçada do município e b) a iniciativa da propositura é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, por tratar-se de organização de serviços públicos municipais.

Não obstante o parecer retro, entendemos que a propositura deve tramitar nas comissões permanente de Constituição, Justiça e Redação e Obras e Serviços Públicos, recebendo os competentes pareceres, cabendo quanto a conveniência e oportunidade aos ilustres Vereadores.

Maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 03 de dezembro de 2012.


GUILHERME LUIZ MEDEIROS RODRIGUES GONÇALVES

Consultor Jurídico

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 262 – 06/12/2012

Projeto de Lei nº 049/2012-L, de 16/05/2012, de autoria do Vereador João Paulo de Oliveira.

RELATOR: Vereador Etelvino Nogueira.

O presente Projeto de Lei "Dispõe sobre medidas de contra a pratica de tro-
tes telefônicos dirigidos aos órgãos que especifica".

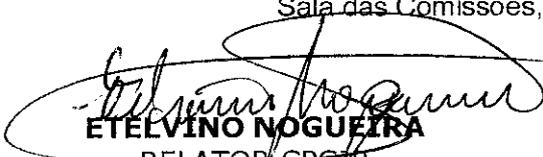
O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão para ser analisada consoante as regras previstas no inciso I do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto contraria as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito, o que prejudica seu regular prosseguimento sob pena de inconstitucionalidade.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 049-L **NÃO** está em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2012.


Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário


ETELVINO NOGUEIRA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE CPCJR


JOÃO PAULO DE OLIVEIRA
VICE - PRESIDENTE CPCJR



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples – Presidente não vota)

Parecer Contrário nº 262/2012 da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 049-L**, de 16/05/2012, de autoria do Vereador João Paulo de Oliveira, que "Dispõe sobre medidas contra a prática de trotes telefônicos dirigidos aos órgãos que especifica".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alfredo Fernandes Estrada	-X-
02	Antonio Marcos Carvalho de Brito	S
03	Donizete Plínio Antonio de Moraes	S
04	Etelvino Nogueira	S
05	Israel Francisco de Oliveira	S
06	João Paulo de Oliveira	N
07	Júlio Antonio Mariano	N
08	Paulino Pereira	S
09	Rafael Marreiro de Godoy	S
10	Rodrigo Nunes de Oliveira	N
<u>Favoráveis</u>		06
<u>Contrários</u>		03

/JM